

Processo n.º 249/2002

Data : 3 de Abril de 2003

- Assuntos: - Sigilo bancário
- Dispensa judicial do sigilo
 - Mandado judicial
 - Forma do Mandado
 - Ordem judicial
 - Motivos da dispensa do sigilo bancário
 - “Crime graves”
 - Interesses tutelados

SUMÁRIO

1. A lei impõe as instituições de crédito o dever de sigilo bancário, dever este que só pode ser dispensado por via do “mandado judicial”.
2. É essencial para um mandado judicial conter uma ordem que se determinar a prática de acto processual a cumprir por uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites de Macau.
3. Se no caso em que o Juiz de Instrução Criminal não só tenha proferido despacho junto dos autos do Inquérito que “determina-se a quebra do sigilo bancário em relação às contas bancários abertas em nome de ... e se ordena que as instituições

bancárias em Macau no prazo de 10 dias forneça directamente a CCC, o seguinte elemento àquela respeitante: ...”, como também, no “ofício” subscrito por ela e enviado para aquela entidade, inseriu o mesmo conteúdo do despacho proferido no processo, este dito ofício não pode deixar de conter necessariamente uma ordem, devendo ser cumprido como se fosse mandado judicial.

4. Num processo penal que estava na fase de “segredo de justiça” nos termos do artigo 76º do Código Penal, inexistem motivos para que à entidade cujo dever de sigilo bancário tenha sido dispensado fosse informado dos motivos da dispensa do sigilo bancário. O que é mais importante é a legalidade do próprio acto processual do Mmº Juiz praticado nos autos, tendo em conta a natureza e carácter do acto a que a lei não deve exigir um formalismo máximo.
5. “A tutela do sigilo bancário deve ceder perante o interesse público de investigação criminal e de exercício do *ius puniendi*”.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n.º 249/2002

Recorrente: O Banco A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M.

Nos autos de inquérito n.º 6821/2001 em que o CCAC investigava a eventual prática do crime de corrupção, o Digno Delegado do Ministério Público ordenou que se fizessem os autos conclusos ao Mm.º Juiz de Instrução Criminal para autorizar a dispensa do sigilo bancário relativamente a várias contas bancárias abertas junto das instituições bancárias em Macau por suspeitos de prática de tal crime.

Uma vez conclusos os autos à Mm.ª Juiz de Instrução Criminal, decidiu esta Magistrada, por despacho de 9 de Outubro de 2002, oficiando ao Exm.º Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau, para no prazo de 10 dias fornecer directamente ao CCAC a cópia autenticada do extracto de movimento das contas desde 1 de Janeiro de 1999 a 15 de Junho de 2002 aberta em nome das pessoas em

causa, e para tal dispensando-lhes do dever de sigilo bancário.

No dia 16 de Outubro de 2002, os responsáveis do Banco A enviou um ofício para a Mm^a Juiz de Instrução Criminal dizendo o seguinte:

Referimo-nos ao vosso Ofício 2886/02/LI, datado de 9 do corrente, e vimos pela presente solicitar o favor de nos fornecerem a completa identificação dos perguntados, incluindo o respectivo nome na sua forma romanizada e não só em caracteres chineses, a fim de evitar quaisquer erros na procura das contas que naqueles nomes existirem porventura em nosso livros.

Adiantamos que este nosso pedido se deve ao facto de os nomes dos titulares de contas junto do A estarem informaticamente registados na sua versão romanizada e não em caracteres chineses.

Por ofício de 23.10.2002, subscrito por aquela Magistrada, satisfez-se o solicitado ao dito A.

Respondeu o A através de expediente datado de 31.10.2002 com o seguinte teor:

“Tendo recebido o ofício de V. Excia. Ofício n.º 2886/02/SI, de 23/10/2002 desse Tribunal,

Vem o requerente Banco A, ao abrigo do disposto no artº 361º, nº 3 do Código do Processo Penal, conjugado como o seu artº 4º e artº 572º do Código de Processo Civil, solicitar respeitosamente que sobre o teor do mesmo ofício lhe sejam prestados os esclarecimentos que a seguir se indicam:

1. Com o devido respeito, entende o Banco A, que não poderá invocar o sigilo bancário relativamente às informações pretendidas, porque, afigura-se, existir uma ausência dos necessários pressupostos legais para a quebra do sigilo bancário, pelo que não deverá haver lugar à quebra referida no despacho de V. Ex^a.
2. O último ofício de V. Ex^a não contém qualquer determinação ou ordem no sentido de o requerente estar dispensado do sigilo bancário.
3. Nos termos do art^o 80^o do Dec. n^o 32/93/M de 3 de Julho, que aprovou o regime jurídico do sistema financeiro de Macau, “a dispensa do dever do segredo sobre factos ou elementos das relações do cliente com a instituição apenas pode ser concedida por autorização do próprio cliente ou por mandado judicial nos termos previstos na lei penal ou processual penal” (sublinhado nosso).
4. Ora, de acordo com o n^o 2 do art^o 122^o do Código de Processo Penal, aplicável por força do seu art^o 167^o, “havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento”. Conjugando as disposições legais que ficam referidas, facilmente se conclui que, no caso de se entender que a recusa é ilegítima, a dispensa do segredo bancário tem de ser

ordenada pela tribunal, assumindo essa ordem a forma do mandado, sendo certo que no caso que nos ocupa esta forma de comunicação não chegou a ser utilizada.

Perante o exposto, pretende o requerente que seja esclarecido sobre os seguintes pontos:

1. Se V. Excia considera que o ofício 2969/02/SI, de 23/10/2002, tem o valor dum mandado;
2. Se V. Excia. Considera que este ofício contém uma ordem;
3. Se existe ou não uma ausência dos necessários pressupostos, no referido ofício, para a quebra do sigilo bancário por parte do Banco, ora requerente.”

Proferiu a Mm^a Juiz o seguinte despacho:

“Fls. 1387 e 1388,

Oficie-se ao A, respondendo nos seguintes termos:

1. O ofício n.º. 2886/02/LI, de 09/10/2002, conjuntamente com o ofício n.º 2969/02/LI, de 23/10/2002, têm o valor de um mandado;
2. O ofício n.º. 2886/02/LI, de 09/10/2002 e o ofício n.º. 2969/02/LI, de 23/10/2002, contêm uma ordem; e
3. Não existe uma ausência dos necessários pressupostos, no ofício n.º. 2886/02/LI, de 09/10/2002, para a quebra do sigilo bancário por parte do Banco requerente.

Jante-se, mais uma vez, cópia dos ofício de fls. 1291 e 1292.

Notifique o Ministério Público.

Cumprido, remeta os autos ao M^o.P^o.”

Recebido este ofício de 7 de Novembro de 2002 (fl. 30), por este não conformou, o Banco A recorreu, alegando o seguinte:

1. No dia 9/10/2002, o Juíz de Instrução Criminal enviou ao recorrente os ofícios n^o 2886/02/LI e n^o 2969/02/LI, cujos termos se dão aqui por reproduzidos;
2. Por requerimento de 31/10/2002, cujo teor se dá por reproduzido, quis o recorrente ser esclarecido sobre a natureza e alcance do ofício n^o 2886/02/LI;
3. Tendo o Juíz “a quo”, por ofício n^o 3081/02/SC, aclarado que os ofícios em causa têm o valor de mandado, contêm uma ordem e não existia ausência dos necessários pressupostos para a quebra do sigilo bancário por parte do ora recorrente;
4. Porém, os ofícios sub júdice não contêm uma ordem, nem têm a natureza de mandado judicial;
5. O recorrente é uma instituição de crédito que goza de prestígio designadamente por observar intransigentemente uma das regras essenciais do sistema financeiro, qual seja a da estreita confidencialidade em que tantos dos assuntos que lhe são confiados;

6. O artigo 78º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro impõe ao recorrente e aos seus colaboradores o sigilo bancário;
7. Tal imposição apenas cede no caso de ocorrerem as situações previstas no artigo 80º do referido Regime Jurídico;
8. Tais situações não se mostram verificadas, uma vez que não houve autorização dos clientes visados nem foi emitido qualquer mandado judicial;
9. Na ordem jurídica da RAEM vigora o princípio de que o acesso às contas bancárias só é permitido, mediante lei expressa, quando estejam em causa CRIMES GRAVES.
10. O Juíz “a quo” não efectuou as “averiguações necessárias” impostas pelo artigo 122º do Código de Processo Penal;
11. Não foram indicadas quaisquer razões por que eram pedidas as informações solicitadas pelo Comissariado Contra a Corrupção, nem as razões que determinem o afastamento do dever de sigilo bancário;
12. O despacho recorrido violou os artigos 78º e 80º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, assim como os artigos 122º e 167º e, ainda, o artigo 98º, todos do Código de Processo Penal;

Pelo exposto, deve ser revogado o despacho recorrido e, em provimento do recurso, decidir-se que a recusa da apresentação dos documentos solicitados pelo Comissariado Contra a Corrupção.

Foi do recurso notificado o Ministério Público, sem que fossem produzidas contra-motivações.

A Mm^a Juiz proferiu o despacho de sustentação com o seguinte teor:

“Venerando Tribunal de Segunda Instância:

- Ao abrigo do artº. 166º, nº. 1 e artº. 250, nº. 1, al. c) do C.P.P.M., compete ao Juiz de instrução ordenar à instituição bancária o fornecimento de qualquer documentação bancária que esteja relacionada com um crime e se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade.
- Quando não foi suscitada a escusa pela entidade bancária interveniente, não há qualquer averiguação a proceder ao abrigo do artº. 122º, nº. 2 do C.P.P.M.
- Os presente autos encontram-se em fase de inquérito, vigorando o segredo de justiça, nos termos do artº. 76º, nº. 1 do C.P.P.M. A entidade bancária interveniente não tem direito a tomar conhecimento de qualquer acto processual ou dos seus termos.
- Quanto aos autos, sem embargo de se concluir o entendimento seguido por esse Venerando Tribunal, mantém-se o despacho recorrido.
- Porém, V. Ex.as., como habitualmente, melhor decidirão com superior Justiça.
- Subam os autos ao Venerando Tribunal de Segunda Instância.

- Devolve o inquérito ao M^oP^o.

R.A.E. de Macau, aos 9 de Dezembro de 2002.”

Nesta Instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer pugnando pela improcedência do recurso (vide fls. 48 a 50v).

Colheram os vistos legais dos Mm^{os} Juizes Adjuntos, cumpre-se assim decidir.

Com base nos elementos fácticos, conhecemos as questões levantadas pelo recorrente.

Afirmou o recorrente que “o despacho recorrido violou os artigos 78^o e 80^o do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (D.L. n^o 32/93/M de 5 de Julho, in B.O. n^o 27 de 5 de Julho – acrescentado nosso), assim como os artigos 122^o e 167^o e, ainda, o art^o 98^o, todos do Código de Processo Penal”; (conclusão n^o 12), pois, os ofícios sub judice não contêm uma ordem nem têm natureza de mandado judicial (conclusão n^o 4), e o sigilo bancário não se pode ser dispensado sem terem verificados os requisitos materiais (artigo 80^o do DL. N^o 32/93/M) e formais (artigo 98^o do CPP), nomeadamente não corresponde à necessidade de investigação de “crimes graves” (conclusões n^{os} 6 a 11).

O que está em causa *in casu* é que a Mm^a Juiz de Instrução Criminal, sob a promoção do Magistrado do Ministério Público, decidiu no processo de inquérito acima identificado dispensar o dever de sigilo bancário de todas as instituições na Região para que as mesmas enviassem directamente

ao CCAC cópias das contas bancárias tidas pelos suspeitos identificados.

Quanto à mesma questão, neste mesmo Colectivo, tivemos a oportunidade de pronunciar no processo nº 250/2002 no Acórdão tirado em 20 de Março de 2002 onde consignámos o seguinte:

“- O dever de segredo bancário previsto no artº 78º do R.J.S.F. (D.L. nº 32/93/M de 05.07) constitui uns dos corolários do “direito (de personalidade) à reserva sobre a intimidade da vida privada” previsto no artº 30º da L.B.R.A.E.M. e artº 74º do C.C.M..

“- A sua violação por parte de quem a ele se encontra vinculado origina responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

- Não obstante assim ser, o sujeito ou entidade bancária a ele obrigado, pode ser dele dispensado através de autorização conferida pelo cliente ou mandado judicial; (artº 80º do R.J.S.F.).

- Tal mandado judicial, que no fundo se traduz numa ‘ordem escrita emanada de uma autoridade judicial’, não tem de conter, necessariamente, a expressão ‘mandado’ em epígrafe e as tabelares e habituais expressões tais como ‘O Mmº Juiz ... manda ...’.

- Importa é que, com clareza, se alcance do documento em causa, qual a decisão (ordem) proferida e intenção pretendida.

- A tutela do sigilo bancário deve ceder perante o interesse público de investigação criminal e de exercício do ‘ius puniendi’.”

No fundo a questão essencial que se colocou *in casu* é de saber se se

trata de uma ordem o ofício subscrito pelo Mm^o Juiz de Instrução Criminal e as diversas questões relacionadas com esta, ou seja a forma e conteúdo do mandado judicial.

Vejamos.

O Código de Processo Penal compete ao Juiz de Instrução Criminal a exercer todas os poderes jurisdicionais na fase do inquérito – artigo 11^o.

Sobre a matéria em causa, a lei impõe as instituições de crédito o dever de sigilo bancário, dever este que só pode ser dispensado por via do “mandado judicial”.

Dispõe o DL. N^o 32/93/M:

“Art^o 78^o (Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, os seus trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou accidental, não podem revelar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, as informações sobre factos cujo conhecimento lhes tenha advindo do exercício das suas funções.

2. Estão nomeadamente sujeitos a segredo os nomes e outros dados relativos a clientes, contas de depósito e seus movimentos, aplicações de fundos e outras operações bancárias.

3. O dever de segredo profissional subsiste mesmo depois de terminadas as funções referidas no n.º 1.

4. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na AMCM,

bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas ao dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

5. Os dados referidos nos números anteriores continuam sujeitos a segredo ainda que, por virtude de disposição legal específica, sejam transmitidos a quaisquer outras entidades.

6. As informações prestadas à AMCM por entidades supervisoras do exterior estão igualmente protegidas pelo segredo bancário, não podendo ser reveladas nem utilizadas para quaisquer efeitos diferentes do exame das condições de acesso e actividade das instituições financeiras ou da respectiva supervisão.

Artº 80º (Dispensa do dever de segredo)

A dispensa do dever de segredo sobre factos ou elementos das relações do cliente com a instituição apenas pode ser concedida por autorização do próprio cliente ou por mandato judicial nos termos previstos na lei penal ou processual penal”.

Pode a entidade com dever do sigilo escusar-se nos termos do artigo 122º e 167º do Código de Processo Penal.

Prevê estes dois artigos:

“Artigo 122º (Segredo profissional)

1. Os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito, ministros de religião ou confissão religiosa e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre factos abrangidos por aquele segredo.

2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e, se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.

3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Tribunal Superior de Justiça, o plenário deste tribunal, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal.

4. A intervenção prevista no número anterior é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, e pode ser precedida da audição de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.”

“Artigo 167º (Segredo profissional e do Território)

1. As pessoas indicadas nos artigos 122.º e 123.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer

objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou segredo do Território.

2. Se a recusa se fundar em segredo profissional, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 122.º.

3. Se a recusa se fundar em segredo do Território, é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 124.º”.

E o Código de Processo Penal, relativamente à comunicação dos actos processuais, nomeadamente à “ordem” do Juiz, prevê que:

“Artigo 98º (Comunicação dos actos processuais)

1. A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:

- a) Uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;
- b) Uma convocação para participar em diligência processual; ou
- c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.

2. A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.

3. A comunicação entre vários serviços de justiça efectua-se mediante:

- a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a uma entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites de

Macau;

b) Carta rogatória: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites;

c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telefax, comunicação telefónica ou qualquer outro meio de telecomunicação: quando estiver em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.

4. A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.”

Como resultou dos autos, a Mm^a Juiz de Instrução Criminal não só proferiu despacho junto dos autos do Inquérito em causa que “determina-se a quebra do sigilo bancário em relação às contas bancários abertas em nome de ... e se ordena que as instituições bancárias em Macau no prazo de 10 dias forneça directamente a CCC, o seguinte elemento àquela respeitante: ...”, como também, no ofício subscrito por ela e enviado para o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária, mesma Juiz de Instrução Criminal, inseriu o seguinte teor (em língua Chinesa e portuguesa):

“按照上述卷宗於二〇〇二年十月九日所作之決定，根據澳門《刑事訴訟法典》第二百五十一條第一款 d 項、第一百六十七條第一款及第二款、第一百二十二條第一款，以及七月五日第 32/93/M 號法令第八十條之規定，本院決定免除本特別行政區各銀行之保密義務，煩請 貴局採取相應措施，以便各銀行於十天期內以保密方式向廉政公署提供以下人士在澳門各銀行開立之銀

行賬戶，從一九九九年一月一日至二〇〇二年六月十五日之往來提存紀錄鑑證複印本：

... ..

基於本卷宗受司法保密約束，謹囑 貴局囑各銀行以密封方式將資料直接送交廉政公署助理廉政專員陳錫豪先生，並在信封上註明「機密」字樣。

另囑各銀行必須保密，否則需負上有關刑事責任。

No interesse do Inquerito à margem indicado com vista à recolha de elementos de prova e por despacho de 09/10/2002, ao abrigo dos normativos combinados dos art^{os} 251^o, n^o 1, alínea d), 167^o, n^{os} 1 e 2, 122^o n^o 1 do CPPM, e 80^o do D.L. n^o. 32/93/M, de 5 de Julho, determino a quebra de sigilo bancário de todas as entidades bancárias da R.A.E.M., e consequentemente, se ordena que as instituições bancárias em Macau, para no prazo de dez (10) dias, fornecer directamente à C.C.A.C., fotocópia autenticada do(s) extracto(s) dos movimentos da(s) conta(s), desde 01/01/1999 a 15/06/2002, em relação a todas as contas bancárias abertas em nomes abaixo indicados:

...

Chama-se a atenção de que a resposta deve ser efectuada em envelope fechado, dirigido ao Ilustre Adjunto do Comissário Dr. Afonso Chan Sek Hou da Comissariado contra a Corrupção e com indicação de confidencial, em virtude dos referidos autos se encontrarem em segredo de justiça.

Mais se consigna que todas as entidades bancárias intervenientes estão vinculadas ao segredo de justiça.

順頌

台安

Com os melhores cumprimentos.

A Juiz,

(assinatura)''

Como ponderámos naquele Acórdão 20 de Março de 2003, acima referido: “É certo que não o foi nos termos em que habitualmente sucede com os mandados de busca, de detenção ou de condução, com a expressão ‘mandado’ na epígrafe e com as tabelares expressões ‘O Mmº Juiz Dr. ... manda ...’.

O que nos parece é que a lei não fixou expressamente a formula do mandado judicial e o que a lei importa é o conteúdo do mandado – que contém necessariamente uma ordem – e não exige rigorosamente a sua forma.

Mas salvo o devido respeito, cremos que é indiscutível que uma “ordem” foi proferida e comunicada às instituições bancárias, inclusivé o ora recorrente, nomeadamente depois da afirmação pelo ofício de 7 de Novembro de 2002 de que os mesmos “têm o valor de um mandado” e contêm uma ordem”, porque “não existe uma ausência dos necessários pressupostos para a quebra do sigilo bancário por parte do banco”.

Sendo certo, os ofícios em causa configuram-se formalmente um “ofício” a que as pessoas costumam chamar, deixará de configurar-se materialmente um ofício propriamente dito, por conterem claramente uma ordem judicial, especialmente assinado por Juiz competente.

Sem mais delongas, improcede o recurso nesta parte respeitante à questão essencial do recurso.

Quanto à falta de conhecimento dos motivos da dispensa e de estar em causa “crimes graves”, da mesma forma, não seria difícil ver a falta de razão do ora recorrente.

Relativamente aos “motivos”, dizemos que estamos perante um processo penal que estava na fase de “segredo de justiça” nos termos do artigo 76º do Código Penal, cremos que inexistem motivos para que ao recorrente fosse informado dos motivos da dispensa do sigilo bancário.

O que é mais importante é a legalidade do próprio acto processual do Mmº Juiz praticado nos autos, como acima transcrito, devendo o mesmo estar minimamente fundamentado, tendo em conta a natureza e carácter do acto a que a lei não deve exigir um formalismo máximo, e sucedeu o despacho que determina a dispensa do sigilo bancário.

E relativamente à necessidade de se tratar de “crimes graves”, como considerámos naquela Acórdão de 20 de Março de 2003, “afigura-se-nos mais razoável colocar-se a questão em termos de se ver se, perante a situação concreta, a dispensa do segredo se mostra adequada”.

E pensa-se que as notas aí tiradas são boas para melhor esclarecer esta questão:

“Aqui, importa ter em conta que o ‘dever de segredo’, qualquer que ele seja – e não obstante o do ‘segredo bancário’ proporcionar um clima, sempre desejável, de confiança na banca e sistema financeiro – não pode ser encarado como um ‘dever absoluto’, que prevalece, sempre, independentemente da situação em causa.

Dispõe o artº 35º nº 1 do C.P.M., que: ‘Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica.’

Assim, e embora se reconheça que esta matéria pode comportar opiniões diferentes – que se respeitam – o que realmente importa é ver-se quais os deveres que estão em conflito e, perante isto, dúvidas não pode haver que o interesse público de investigação criminal (dever de cooperação com a justiça), terá que ser, (pelo menos, em regra), superior ao interesse do respeito pela intimidade da vida privada (dever de sigilo)¹.

Todavia, mesmo que assim não fosse, *in casu*, confrontamo-nos com ilícitos que, atentos os ‘bens tutelados’ pelas normas que os

¹ Cfr., v.g., os Acs. da Rel. do Porto de 04.05.94., Proc. nº 9450151; de 29.03.95, Proc. nº 9411199; de 06.11.2000, Proc. nº 0051171; de 24.01.2001, Proc. nº 0011408; de 09.05.2001, Proc. nº 0110338; de 16.05.2001, Proc. nº 0140278; de 03.10.2001, Proc. nº 0140688, de 09.01.2002, Proc. nº 0111354 e da Rel. de Lisboa de 21.11.95, Proc. nº 0003845 e de 22.05.2002, Proc. nº 0044565, todos, in “www.dgsi.pt/jtrp” e “.../jtrl”

tipificam, não se podem deixar de ter como 'graves', (estando em causa o interesse público no exercício do *ius puniendi* relativamente aos seus eventuais agentes), daí que, mostrando-se ser adequada a decisão da dispensa do sigilo bancário (a que, sem dúvida, se encontrava vinculado o ora recorrente), deve o mesmo dar observância ao decidido, remetendo ao processo as informações em causa.”

E como resulta dos autos, naquele processo de inquérito procedia-se a uma investigação do crime de corrupção, e, a Mm^a Juiz de Instrução Criminal reconheceu que nos autos se investigava o crime de corrupção.

Com tal ponderação, impõe-se a conclusão pela improcedência do recurso.

Pelo exposto, acordam em negar o provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.

Macau, aos 3 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong